



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18019.720098/2015-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.273 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ODALIO GONÇALVES LIMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas com instrução de dependentes, tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos e desde que respeitado o limite legal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lílian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo Interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 36 a 43, que apurou imposto suplementar de R\$ 6.039,26.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 5.619,61;
- Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 12.921,84;
- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ R\$ 5.512,24, conforme abaixo demonstrado:

CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
797.074.245-91	ELCIONE SOUZA JACOBINA VIEIRA C	012	300,00	0,00	0,00
797.074.245-91	ELCIONE SOUZA JACOBINA VIEIRA C	012	450,00	0,00	0,00
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	026	3.081,25	0,00	0,00
10.730.125/0001-20	ASS PETROLINENSE DE AMPARO A MA	021	120,00	96,00	0,00
006.632.725-30	CRISTIANA BARBOZA RIBEIRO	013	1.377,00	1.101,60	0,00
031.100.424-52	CYVIA CYNTHIA PEREIRA ROCHA	013	110,00	29,12	0,00
601.272.956-15	JANAINA ROCHA MATIAS	014	1.760,00	459,30	0,00

Cientificado da notificação de lançamento em 09/02/2015 (fl. 44), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 6 em 09/03/2015, alegando, em síntese, que faz jus a deduzir todas as despesas glosadas com base nos comprovantes apresentados.

Em 29/12/2017, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 48).”

Decisão da DRJ de fls. 49/54 que não recebeu ementa julgou parcialmente procedente a impugnação, tendo afastado integralmente a glosa relativa a previdência e parcialmente as relacionadas a despesas médicas. Assim, remanesceram:

- Glosa com despesas médicas no total de R\$ 750,00 para a profissional Elcione Jacobina Cesário – por não ter sido indicado registro profissional nos recibos apresentados – na decisão da DRJ constou que ela, talvez, seria pedagoga;

- Glosa integral de deduções realizadas a título de despesas com instrução no valor de R\$ 12.921,84 por não terem sido apresentados os comprovantes de pagamento das mensalidades abatidas;

Às fls. 62/112 é apresentado recurso voluntário por meio do qual o contribuinte se insurge parcialmente contra as glosas mantidas. Foram apresentados comprovantes de pagamento das deduções realizadas a título de instrução. Com relação aos valores remanescentes de despesas médicas o Recorrente concordou com a imputação fiscal.

Despacho de encaminhamento de fls. 117 determinou a redistribuição dos presentes autos tendo em vista a extinção do mandato do conselheiro João Maurício Vital, tendo sido os autos a mim direcionados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de glosa de deduções realizadas a título de despesas com instrução do ano calendário de R\$ 12.921,84 de quatro dependentes do Recorrente do ano calendário de 2013.

Importante salientar que o limite individual de dedução com despesas de instrução no IRPF 2014 (ano-calendário 2013) era de **R\$ 3.230,46** por pessoa (titular ou dependente) e que R\$ 12.921,84 corresponde exatamente ao limite de 04 dependentes.

Com o recurso voluntário são trazidos novos documentos de fls. 65/112.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas

alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal bem como aqueles já trazidos em sede de impugnação.

- Fls. 10/29 – cópia de contratos de prestação de serviços de educação firmados entre o Recorrente e Escolas Reunidas do São Francisco Ltda de seus 4 dependentes para o ano letivo de 2013;
- Fls. 4/7 – do intervalo de fls. 62/112 – comprovantes de quitação plena dos serviços educacionais de seus 04 dependentes para o ano de 2013;
- Fls. 8/51 – do intervalo de fls. 62/112 – comprovantes de pagamento das mensalidades do colégio autenticados na boca do caixa;

A própria decisão da DRJ manteve a glosa em discussão apenas por não terem sido apresentados os comprovantes de pagamento, o que foi sanado em sede recursal. Assim, e considerando que o limite para dedução foi atendido, entendo que o lançamento não merece prosperar.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**

ACÓRDÃO 2001-008.273 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18019.720098/2015-76

DOCUMENTO VALIDADO